



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos
 FORO DE SÃO CARLOS
 VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 Rua D. Alexandrina, 215
 CEP: 13560-290 - São Carlos - SP
 Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0005590-26.2011.8.26.0566**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal**
 Requerente: **Fazenda do Estado de São Paulo**
 Requerido: **Wagner Ossamu Wada e Wagner Ossamu Wada & Cia Ltda Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Aos 19/03/2014 10:06:26 faço estes autos conclusos
 ao MM. 1º Juiz Auxiliar. Eu, (a) esc., subscrevi.

RELATÓRIO

Wagner Ossamu e Cia Ltda havia oposto exceção de pré-executividade (fls. 69/83), nesta execução fiscal estadual, alegando: a) nulidade formal das CDAs que não indicam a maneira de calcular os juros de mora, afrontando o art. 202, II do CTN; b) abusividade dos juros e multa cobrados, em ofensa aos princípios do não-confisco e da proporcionalidade.

Tal exceção foi rejeitada (fls. 117/118, 125).

Agora, Wagner Ossamu e Cia Ltda opõe nova exceção de pré-executividade (fls. 151/173), alegando: a) inconstitucionalidade dos juros instituídos pela Lei Estadual nº 13.918/09; b) abusividade da multa, em ofensa aos princípios do não-confisco e da proporcionalidade.

A exequente manifestou-se (fls. 179/203), pelo não conhecimento ou rejeição da exceção de pré-executividade.

FUNDAMENTAÇÃO

1- A exceção de pré-executividade é medida excepcional cabível apenas quando o excipiente instrua o pedido com prova documental apta à solução das questões articuladas nesta via, referida prova documental já esteja nos autos quando suscitada a exceção, ou trate-se de questão de direito.

Se houver necessidade de dilação probatória, mínima que seja – por exemplo, dar-se nova vista ao excipiente para juntar tal ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215
CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

qual documento -, apresenta-se incabível a exceção uma vez que o processo executivo não é predisposto à atividade cognitiva, sob pena, inclusive, de tumulto processual em detrimento da efetividade da tutela jurisdicional satisfativa.

No caso em análise, verifica-se que as questões suscitadas admitem apreciação pela via da exceção de pré-executividade, pois a prova documental constante dos autos executivos é mais que suficiente para a análise das matérias alegadas.

O único ponto que deve ser ressaltado é que, tendo em vista a opção escolhida pelo excipiente de se valer da exceção de pré-executividade, não poderá, posteriormente, renovar em sede de embargos à execução as alegações que nesta exceção sejam conhecidas e apreciadas, o que configuraria litigância de má-fé, por ofensa manifesta a questão já decidida e que, por mera lógica, produz efeitos estabilizadores e definitivos após transcorrido prazo recursal.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO - ENCARGOS LOCATÍCIOS - DEVEDOR SOLIDÁRIO - DÉBITO POR DESPESAS CONDOMINIAIS - MATÉRIA JÁ JULGADA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA EMBARGOS REJEITADOS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Já julgada e repelida a arguição relativa a ilegitimidade da cobrança de despesas condominiais, deduzida em exceção de pré-executividade, descabe a renovação da mesma defesa em sede de embargos à execução. 2. Cuidando-se de matéria já decidida com trânsito em julgado, desnecessária a dilação probatória. 3. Configura litigância de má-fé o procedimento do executado que, vencido na exceção de pré-executividade, renova sua defesa em embargos e insiste no julgamento através de recurso, criando resistência injustificada com intuito manifestamente protelatório (art 17, IV e VII, do CPC) (Ap. 671415100, Rel. Norival Oliva, 2ª Câmara do Primeiro Grupo, Extinto 2º TAC, j. 13/09/2004)

2- O Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215
CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP, no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais.

Trata-se de interpretação conforme a CF.

O TJSP afirmou que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices superiores aos da União Federal na cobrança de seus créditos.

Ad exemplum, é inválida a taxa de 0,13% ao dia definida na lei estadual vigente, se superior à Selic (que é utilizada pela União Federal).

Em síntese: a taxa de juros moratórios estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais.

À luz do que foi dito, evidente que se a taxa de juros estadual for inferior à federal, prevalece a primeira nos débitos estaduais, pois os índices federais funcionam como limite apenas.

3- As CDAs revelam que a multa moratória cobrada é de apenas 20% do valor da dívida, percentual este que não é abusivo, não afronta o princípio da proporcionalidade nem o do não-confisco.

Saliente-se que não está sendo cobrada multa punitiva.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** a exceção de pré-executividade para: **LIMITAR** a taxa de juros moratórios aplicada ao crédito objeto da execução fiscal à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus créditos; **REJEITAR** a alegação de abusividade da multa.

Ante a sucumbência parcial, compensam-se integralmente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215

CEP: 13560-290 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

os honorários.

Vista ao exequente para trazer aos autos memória de cálculo que observe o que foi decidido nesta, e manifestar-se em prosseguimento.

Int.

São Carlos, 26 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Aos 26/03/2014 recebi os presentes autos em cartório. Eu, (a) esc., subscrevi.